



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER JURÍDICO Nº 13/2017

Processo nº 440596/17	
Auto de Infração n.º 022703/2016	Data: 15/01/2016
Boletim de Ocorrência n.º M2776-2016-6276001	Data: 07/12/2016
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado: Wellington de Matos Menezes	
CPF: 055.918.166-30	Município da Infração: Santa Cruz de Salinas/MG.

Código da Infração	Descrição
301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
333	Instalar e ou operar fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, em locais passíveis de funcionamento.

01. Relatório

Na data de 07/12/2015 foi realizada fiscalização na Fazenda Olhos D'água zona rural do município de Santa Cruz de Salinas pela Polícia Militar conforme descreve boletim de ocorrência nº M2776-2016-6276001. E, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 022506/2016 pela verificação das seguintes violações:

- 1) Suprimir uma área comum de 17,76 ha (dezessete hectares e setenta e seis ares) de vegetação nativa de formação florestal em estágio médio de regeneração, no interior da fazenda olhos d'água, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. 2) Operar 06 (seis) fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, no interior da fazenda olhos d' água, zona rural de Santa Cruz de Salinas/MG.

As infrações foram enquadradas nos códigos 301 e 333 do anexo III, do Decreto 44.844/2008, sendo as penalidades aplicadas multa simples no valor total de R\$ 13.457,88 (treze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), advertência quanto ao código 333 com o prazo de 20 dias para regularização, apreensão de 749 estéreos de lenha referente à supressão, 104 m³ de carvão e 80 estéreos de lenha nativa que estavam na praça de fornos e foram suspensas as atividades.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade e reincidência

Conforme data da notificação do autuado em 15/01/2016 à defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 05/02/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas, na forma do tópico seguinte.

Ressalta-se que em consulta aos sistemas CAP e SIAM, não foram localizados registros de infrações anteriores em nome do Autuado, hábeis a caracterizar reincidência.

03. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- não houve descrição específica de quais atividades necessitariam de licenciamento;
- não houve embasamento legal para infração;
- que o auto de infração não possui os requisitos básicos;
- questiona o método usado pelo agente autuante para quantificar o material que foi apreendido;
- que não houve desmate e sim limpeza de área;
- que é inaplicável fundamentação e tipificação da infração baseada em lei revogada;

Ao final requer que a atividade seja considerada legal ou que seja deferido ao autuado o direito de regularizar sua situação. E que seja realizada perícia pelo órgão ambiental para constatação da inexistência de rendimento lenhoso na área.

04. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 022703/2016

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, o autuado alega que não houve descrição específica de quais atividades desenvolvidas estariam sujeitas ao licenciamento. Tal argumento não prepondera uma vez que a descrição da infração é bastante clara o autuado não possuía autorização para desmatar assim como não possuía autorização para produzir carvão.

O autuado alega que não houve embasamento legal para infração que se baseia em um Decreto. O Decreto 44.844/08 é subsidiado pelas Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 14.181/2002, e 20.922 de 2013.

Conforme art. 86 do referido decreto, as infrações previstas no anexo III do ato normativo, dentre as quais se inclui a em que foi enquadrado o autuado, são disciplinadas pela Lei n.º 20.922, de 2013. Que prevê o seguinte:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Art. 76. A exploração de cobertura vegetal nativa está condicionada à posse do documento ambiental autorizativo original ou equivalente, nos termos definidos em regulamento.

Ademais, a Lei 20.922/2013 determina ao Poder Executivo a regulamentação do referido diploma legal no artigo 105:

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas estabelecidas pelas políticas de proteção florestal e de proteção à biodiversidade;
- IV - a destinação dos bens apreendidos;
- V - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Assim, plenamente atendido o requisito de legalidade do ato administrativo e demonstrada a validade do Decreto 44.844/08, uma vez que autorizado por lei e adstrito aos limites por ela impostos.

Dispõe ainda que o auto de infração não possui os requisitos básicos e aponta que o auto de infração errou ao dizer que o prazo de defesa era de 20 dias, pois a lei 14.309/2002 dispõe que o prazo é de 30 dias. Ocorre que a lei 14.309/2002 foi revogada pela Lei 20.922/2013 e esta ultima como foi demonstrado acima prevê que seria previsto em regulamento o procedimento administrativo para análise das infrações. O Decreto 44.844/2008 por sua vez prevê em seu artigo 33 que o prazo para apresentação de defesa é de 20 dias.

O autuado questiona o método usado pelo agente atuante para quantificar o material que foi apreendido. Os documentos produzidos por servidores gozam de fé pública sendo que a própria Constituição Federal em seu art. 19 prevê que é vedado recusar fé aos documentos públicos. Porém a veracidade de tais documentos é relativa, podendo ser produzida prova em sentido contrário. Diante do exposto se o autuado questiona os métodos utilizados pelo agente atuante dizendo que não havia a quantidade de material que foi apreendido cabe ao alegante prova em contrário, o que não foi feito, portanto prevalece o que foi descrito no auto de infração.

É alegado pelo autuado que não houve desmate e sim limpeza de área e que para tanto não precisaria de autorização ambiental. Apesar da alegação o autuado não apresentou provas ou laudos técnicos que respaldem a alegação, dessa forma não deve prevalecer o argumento.

O autuado dispõe que é inaplicável fundamentação e tipificação da infração baseada em lei revogada. Porém como anteriormente disposto à lei 14.309/2002 foi revogada pela



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

20.922/2013 e o Decreto 44.844/2013 regulamente essa última. Desse modo não deve prevalecer tal argumento.

Ao final requer que a atividade seja considerada legal ou que seja deferido ao atuado o direito de regularizar sua situação. E que seja realizada perícia pelo órgão ambiental para constatação da inexistência de rendimento lenhoso na área. A atividade não pode ser considerada legal por se tratar de infração ambiental. Quanto à regularização o atuado tem direito de buscar a regularização, porém isso não faz com que a auto de infração seja anulado. E quanto à perícia não há motivo para deferi-la uma vez que já houve a fiscalização, momento em que foi constatada a infração ambiental, se é de interesse do atuado que ele busque técnico credenciado em seu respectivo conselho de classe para que realize laudo que poderá ser apresentado em sede de recurso.

Quanto ao código 333 foi aplicada sanção de advertência com prazo de 20 dias para regularização, o que não foi feito. Diante disso sugiro pela conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

06. Dos bens apreendidos

O Decreto nº. 44.844/08, alterado pelo Decreto nº. 46.652/2014 dispôs sobre as hipóteses de perdimento ou devolução dos bens apreendidos dispondo em seu art. 71-H.

Em âmbito administrativo, a orientação é dada pela Nota SUACP 07/2015 – sobre procedimentos para a decisão sobre perdimento e devolução de bens apreendidos que caracteriza como HIPÓTESES QUE IMPORTARÃO EM PERDIMENTO DO BEM APREENDIDO: a) Comprovada ilicitude do bem; b) Ausência de comprovação da origem do bem; c) Decisão administrativa definitiva mantendo a penalidade de apreensão; d) Ausência de regularização e/ou existência de débitos perante o órgão ambiental; e) Reincidência (genérica ou específica).

Depreende-se da previsão do código 301, do Decreto nº. 44.844/08 a vedação para a devolução do bem apreendido, prevendo, desde logo, a perda dos produtos ou sub produtos advindos da infração. Diante do exposto sugiro pelo perdimento apreensão de 749 estéreos de lenha referente à supressão, 104 m³ de carvão e 80 estéreos de lenha nativa que estavam na praça de fornos que foram apreendidos e ficaram sob responsabilidade do atuado.

07. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor **R\$ 13.457,88 (treze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

oitenta e oito centavos) e converter a penalidade de advertência em multa no valor de 1.993,74 (um mil novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) e perda de 829 estéreos de lenha nativa e 104 m³ de carvão que foram apreendidos e manutenção da suspensão das atividades de supressão e produção de carvão até a regularização.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas decisão, art. 54, Parágrafo Único, inciso II do Decreto nº 47.042/2016. Após, intima-se o interessado para o pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado. Após, recomendamos o encaminhamento dos autos ao órgão responsável pela destinação legal dos bens apreendidos, para a adoção das medidas de praxe, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 26 de janeiro de 2017.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMPREENDEDOR: WELLINGTON DE MATO MENEZES

PROCESSO: 440596/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 022703/2016

Nos termos do art. 54, Parágrafo Único, inciso II do Decreto nº 47.042/2016, o Superintendente Regional de Meio Ambiente, em atendimento ao art. 81 c/c parágrafo segundo do art. 37 do Decreto 44.844/2008, e tendo em vista o parecer acostado aos autos, decide:

- a) **Tornar definitiva a aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 13.457,88 (treze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado;**
- b) **Converter a penalidade de advertência em multa no valor de 1.993,74 (um mil novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) a ser devidamente atualizado;**
- c) **Pelo perdimento de 829 estéreos de lenha nativa e 104 m³ de carvão que foram apreendidos**
- d) E manutenção da suspensão das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental.

Notifique-se o Autuado para ciência desta decisão, bem como para o pagamento do valor da multa ou apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros, _____ de _____ de 2017.

Clésio Cândido Amaral
Superintendente Regional de Meio Ambiental do Norte de Minas